



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0001849-91.2015.815.0000

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Agravante : Flávio Firmino de Sousa

Advogada : Angelica Gurgel Bello Butrus

Agravada : Vera Cruz Seguradora S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ARARUNA/PB. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- Sendo hipótese de incompetência relativa, o Juiz não pode declará-la de ofício, sendo imperiosa a provocação do interessado, consoante determina o

art. 112, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/11, interposto por **Flávio Firmino de Sousa**, contra a decisão de fls. 27/30, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório**, promovida em face da **Vera Cruz Seguradora S/A**, consignou os seguintes termos:

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, declino da competência, tendo por competente para processar e julgar a demanda a comarca de Araruna/PB, o que faço ante aos argumentos acima expostos.

Remeta-se o feito para a Comarca de Araruna/PB, dando-se baixa perante este juízo.

Em síntese, o recorrente requer a suspensão dos efeitos da sobredita decisão, a fim de se determinar a competência da Comarca da Capital, onde a demanda fora inicialmente proposta, para processamento e

juízo do feito, sem envio, portanto, à Comarca de Araruna, tendo em vista tratar-se de hipótese de incompetência relativa, impossível de ser declarada de ofício, consoante Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, outrossim, que a natureza da ação permite ao proponente, optar pelo ajuizamento da demanda, no lugar onde ocorreu o fato, no domicílio do autor ou do réu. Ao final, pleiteia o provimento da presente insurgência.

Liminar deferida às fls. 35/40.

Informações e contrarrazões não ofertadas, consoante certidão exarada à fl. 45.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 46/49, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Flávio Firmino de Sousa pretende reformar a decisão objurgada, através da qual o Magistrado *a quo*, de ofício, declinou da competência, para declarar a Comarca de Araruna/PB competente para processar e julgar a demanda.

Sobre o foro competente para o ajuizamento das ações visando à reparação de dano decorrente de acidente de veículo, enuncia o parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil que “Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.”

Pela redação do dispositivo legal supracitado, percebe-se que a competência positivada tem como critério o território, sendo,

portanto, relativa, pelo que não poderia ter sido declarada *ex-officio*, sendo imprescindível, para tanto, a provocação do interessado, consoante determina o art. 112, do Código de Processo Civil, onde se estabelece que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.

Nesse sentido há, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Em caso semelhante, outro não é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33, DO STJ. FACULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE, OU, AINDA, DO LUGAR ONDE A PARTE RÉ POSSUI SEDE OU SUCURSAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART, 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo

Diploma)." (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Símula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991). (TJPB - Acórdão do processo nº 20101511220148150000, Órgão (Não possui), Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 15-08-2014).

Com efeito, em se tratando de demanda objetivando o recebimento do Seguro DPVAT, o beneficiário, nos termos dos arts. 94 e 100, ambos do Estatuto Processual Civil, tem a faculdade de ajuizá-la no foro do lugar do acidente, de seu domicílio, ou, ainda, do domicílio do réu.

A respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.RELATIVA. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo de direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro. RJ, suscitado. (STJ - CC 131.718, Proc. 2013/0403901-5/SP, Segunda Seção, Relª Minª Nancy Andrichi, DJE 06/02/2014) - grifei.

À luz dessas considerações, reformo a decisão impugnada, a fim de manter a tramitação do feito no Juízo de origem.

Por fim, cumpre ressaltar que o art. 557, §1º-A, do

Código de Processo Civil permite ao relator dar provimento a recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator